

**PARECER JURÍDICO Nº /2023**

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2023.  
ACRÉSCIMO DE VALOR. EMPRESA ESPECIALIZADA  
EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. POSTO NV  
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA.  
- ME.

A Câmara Municipal de Divina Pastora solicitou a esta procuradoria parecer jurídico acerca do 1º termo aditivo ao contrato de nº 08/2023 firmado entre a Empresa “**POSTO NV COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS LTDA**” e a Câmara Municipal de Divina Pastora, para fornecimento de combustível comum.

Conforme justificativa da Diretoria Financeira, pretende-se com o referido aditivo o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores inicialmente previstos pelo contrato nº 08/2023, alegando, em apertada síntese, a consonância com os termos do art. 65, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, bem como com a cláusula 12ª (décima segunda) do contrato inicial.

Pois bem. Conforme esclarecido pela justificativa da referida Diretoria, em virtude de potencial variação em seus quantitativos, sobretudo nos meses utilizados pela Câmara Municipal, o combustível (gasolina) contratado, qual seja, 2.500 (dois mil e quinhentos) litros no valor de R\$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais) está em seu fim, entretanto, em razão da essencialidade da natureza do seu fornecimento à Câmara Municipal, tendo em vista a manutenção e locomoção dos seus veículos nos atendimentos de suas funções institucionais, é que o bem fornecido a este órgão não pode sofrer interrupções, ensejando, portanto, a necessidade de elaboração de aditivo contratual, prevendo o acréscimo dos valores inicialmente contratados em 25% (vinte e cinco por cento), afim de que seja garantida a continuidade do seu fornecimento ao órgão contratante.

A empresa contratada, mediante a constatação de iminência do término da quantidade inicialmente contratada, informou a necessidade de alteração dos valores contratados para que houvesse a continuidade da prestação do serviços sem causar maiores prejuízos ao órgão contratante. Dessa forma, foram acrescidos 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade inicialmente contratada, perfazendo uma alteração de 625 (seiscentos e e vinte e cinco) litros, totalizando o quantum de 3.125 (três mil cento e vinte e cinco) litros de combustível

no valor de R\$ 3.156,25 (três mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo necessária a alteração do valor global do contrato para **R\$ 15.906,25 (quinze mil novecentos e seis reais e vinte cinco centavos) através de aditivo.**

Assim sendo, em razão da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicial, faz-se imprescindível a alteração de tais quantias e do valor global contratado inicialmente, através de Aditivo contratual. No que tange à possibilidade de reajuste/alteração dos valores é importante destacar que os contratos administrativos podem ser alterados, com as devidas justificativas em conformidade com a enérgica ordem do Art. 65 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

O artigo 65 supracitado (da lei 8.666/93) é claro ao trazer nos seus incisos, expressamente, as hipóteses de possibilidades de alteração:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - unilateralmente pela Administração:**

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

**II - por acordo das partes:**

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção**

**do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

**§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1o deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de

dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

No caso em tela, trata-se de **(i)** primeiro termo aditivo ao contrato administrativo cujo objeto é o **“acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) da quantia inicialmente contratada através do instrumento nº 08/2023, em conformidade com o artigo 65, §1º da Lei nº 8.666/93”** **(ii)** com a **alteração da CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO** (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93) do Contrato original, **acrescendo a quantia de 625 (seiscentos e vinte e cinco) litros, o que totaliza um valor global atualizado do contrato de R\$ 15.906,25 (quinze mil novecentos e seis reais e vinte cinco centavos)** **(iii)** para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicial, adimplindo com perfeita e fiel execução; **(iv)** com solicitação realizada pela Diretoria Financeira, mediante justificativa por escrito, nos estritos termos legais, havendo clara subsunção do fato a redação do artigo acima epigrafado e **(v)** com devida previsão legal e contratual.

Isto posto, tendo em vista situação em epígrafe se amolda perfeitamente ao diploma legal sobredito, diante dos documentos que me foram apresentados, entendo pela **legalidade do 1º termo aditivo** ao contrato de nº 08/2023, firmado entre a Empresa **“POSTO NV COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS LTDA”** e a Câmara Municipal de Divina Pastora.

É o Parecer, *sub censura*.

Divina Pastora, 08 de novembro de 2023.



**NATHALIE EMANUELA SOUZA MARQUES**

**OAB/SE 10.496**